



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-
UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ROBERTA FORTUNA COUTO

APOSENTADORIA HÍBRIDA E O POSICIONAMENTO DO TNU

BARBACENA

2019

ROBERTA FORTUNA COUTO

APOSENTADORIA HÍBRIDA E O POSICIONAMENTO DO TNU

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael Cimino Moreira Mota

BARBACENA

2019

ROBERTA FORTUNA COUTO

APOSENTADORIA HÍBRIDA E O POSICIONAMENTO DO TNU

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rafael Cimino Moreira Mota
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

APOSENTADORIA HÍBRIDA E O POSICIONAMENTO DO TNU

Roberta Fortuna Couto*
Rafael Cimino Moreira Mota**

RESUMO:

O presente trabalho de conclusão de curso analisa o surgimento da aposentadoria híbrida, trazendo as divergências e posicionamentos de doutrinadores e da Turma Nacional de Uniformização. Relata a importância das incumbências rurais em regime de economia familiar e também quando realizadas individualmente ou, até mesmo, quando um membro da família começa a trabalhar em outro tipo de serviço, fato que poderia desqualificar a qualidade de segurado especial. Mostra como era difícil a concessão da aposentadoria para os trabalhadores rurais, havendo uma diferença entre trabalhadores urbanos e do campo quando se tratava de benefícios a serem concedidos pela Previdência Social. Passado o tempo, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, houve uma uniformização nos privilégios concedidos aos operários urbanos e também aos segurados especiais. Finaliza, no entanto, relatando um pouco sobre a Medida Provisória 871/2019, lei esta que objetiva promover um “pente fino” em benefícios, voltando a dificultar a aposentadoria dos segurados especiais.

PALAVRAS CHAVE: Segurado Especial, Previdência Social, Aposentadoria Híbrida.

ABSTRACT:

This undergraduate thesis analyzes the progress of the hybrid retirement, bringing as divergences and positions of doctrinaires and the National Class of Uniformization. Report the importance of rural affairs in the regime of economics family and when

* Acadêmica do 9º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC- Barbacena / MG. E-mail: roberta_cfortuna@hotmail.com.

** Orientador. Professor Especialista e MBA em Direito Previdenciário. Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC- Barbacena/MG. E-mail: rafaelcimino@ymail.com.

realizes individually too, or, even when the family member get a job in another type of service, reality that can disqualify the quality of special insured. Shows how difficult were to grant retirement for rural workers, with a difference between urban workers and the countryside when it came to benefits to be granted by Social Security. After the time, with the entry into force of the Federal Constitution of 1988, there was uniformity in the privileges granted to urban workers and also to the special insured. It ends, however, with a reporting a little more than about Provisional Measure 871/2019, a law that objective to promote a "fine comb" in benefits, returning to hinder retirement of special insured

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO	6
2-CONTEXTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES RURAIS.....	6
3-SEGURADO ESPECIAL	7
3.1- Segurados especiais com atividade urbana remunerada.....	9
3.2- Segurados especiais menores de idade.....	10
4-BENEFÍCIOS	12
5-APOSENTADORIA HÍBRIDA.....	15
5.1- Requisitos para a concessão da aposentadoria híbrida	17
6-MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019	19
7- CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
8- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	21

1-INTRODUÇÃO

A Previdência Social teve origem na preocupação do homem com o futuro, pois podendo um dia se tornar incapaz para o trabalho, atividade responsável por seu sustento e o de sua família, privado de exercê-lo em virtude de decorrentes problemas de saúde ou até mesmo pela idade avançada, ficaria totalmente desamparado.

A previdência social no Brasil tem caráter contributivo, o que garante ao trabalhador contribuinte um rendimento seguro em caso de alguma incidência que o impossibilite de exercer o trabalho laboral, ou até mesmo pelo requisito etário conforme acima mencionado.

Com a Lei 8.213/91 ficou concretizado o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, com próprias características, o que se deve ao esforço e sacrifício de tal atividade, passando a ser um benefício obrigatório, onde possa ser valorizado e representado de forma plausível.

O tema aposentadoria híbrida inserida pela Lei 11.718/2008, demonstra uma das atuais inovações. Esta enquadra o trabalhador rural no quadro de segurado especial, possibilitando a aposentadoria por idade, trazendo à tona sua realidade. Incluem-se nessa, aqueles que já exerceram atividades rurais, ou que as estejam exercendo, mas que também já efetuaram outro tipo de atividade, não sendo considerada atividade rural, possibilitando a união de tais períodos para conseguir a tão sonhada aposentadoria.

2-CONTEXTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES RURAIS

Anteriormente à Lei nº11 de 1971 somente havia previsão legal para concessão de amparo previdenciário para os trabalhadores urbanos. Com a entrada em vigor desta lei, surgiu respaldo também para os trabalhadores rurais, o denominado Programa de Assistência aos Trabalhadores Rurais (PRORURAL). Nele estava previsto os benefícios de aposentadoria por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social. Tais bônus abrangiam os trabalhadores rurais e seus dependentes. Nesse caso eram considerados apenas o segurado especial e o trabalhador rural com vínculo de emprego.

Porém, havia uma injustiça tremenda com essa classe trabalhadora, uma vez que o valor dos benefícios correspondia a apenas 50% do salário mínimo vigente na época, e poderia ainda ser de 30%, dependendo do benefício. O descaso era grande, apesar de ser uma profissão essencial para a nossa existência e uma das mais importantes para a subsistência da sociedade.

Somente com a Constituição Federal de 1988, houve uma uniformização dos benefícios.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

3-SEGURADO ESPECIAL

Segurado Especial é uma pessoa física cujo objetivo é realizar atividades rurais como produtor rural, aquele que desenvolve funções em área urbana ou rural, sendo elas de qualquer tipo, por conta própria. Engloba-se, não obstante, quem não possua contratação de mão de obra permanente, como extrativista vegetal, aqueles exercem sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis e que tais práticas sejam o seu principal sustento de vida. Ou seja, indivíduos que exploram recursos naturais, sendo eles de origem mineral, animal ou até mesmo vegetal (atividades mais comuns na região Nordeste do Brasil). O pescador artesanal, outra categoria de segurado especial, a qual se assemelha ao indivíduo cuja profissão principal e seu sustento de vida seja a pesca, sendo que tais atividade em ambas categorias possam ser praticadas de forma individual ou em regime de economia familiar, para subsistência.

O regime de economia familiar é aquele em que todos os integrantes da família trabalham para sua subsistência e de seus descendentes, existindo uma relação de colaboração entre eles, mas inexistindo empregado.

Constituição Federal de 1988, em seu Art. 195, §8º vem trazendo todo o conceito de Segurado Especial.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Foi instituído no Regime Geral da Previdência Social o segurado especial, no art 11, VII da Lei nº 8.213/91 com as alterações realizadas pela Lei nº 11.718/2008:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de

a) produtor seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo

A atividade exercida pelo segurado especial, que é realizada em imóveis rurais, divide-se em módulos, sendo eles classificados em fiscais e rurais. Os mesmos foram instituídos ainda pela Lei 11.718/2008. Para a realização do cálculo de tais módulos, serão levados em consideração a área de exploração agrícola, pecuária ou florestal, desconsiderando-se áreas de preservação legal.

Existe uma diferença entre módulo rural e módulo fiscal, segundo o Manual de Orientação da Previdência Social na Área Rural:

Módulo Rural: é calculado para cada imóvel separadamente e sua área reflete o tipo de exploração predominante do imóvel rural, segundo a localização.

Módulo Fiscal: é estabelecido para cada um dos municípios e busca refletir a área média dos módulos rurais dos imóveis rurais dos municípios. No Brasil, o tamanho varia aproximadamente entre 5 e 110 hectares; porém existe diferença de tamanho, porque é levado em consideração a atividade explorada e o tipo de solo da região.

Em relação à diferença de tamanho dos módulos fiscais, estão surgindo diversas demandas judiciais para fazer com que aumente o limite de exploração das atividades. Todas essas discussões motivaram a criação da Súmula nº 30 na Turma Nacional de Uniformização:

“Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

O fato de não residir na área rural, mais sim na zona urbana, não interfere na perda da qualidade de segurado especial, devendo possuir uma terra aonde exista uma produção, na qual seja considerado para sua subsistência ou até mesmo para comercialização, e desde que não possua outra fonte de renda, a não ser essa. O que importa é a atividade a qual se está exercendo.

3.1- Segurados especiais com atividade urbana remunerada

Quando existe um membro da família que exerça atividade remunerada, são diversas as divergências doutrinárias a respeito, uma vez que o entendimento pacífico condiz que mesmo que essa atividade descaracterize o regime de economia familiar, a condição de segurado especial continua existindo. Daquela pessoa que continue exercendo atividade rural, só vai haver a perda da qualidade de segurado na hipótese de tal atividade ser remunerada.

A Turma Nacional de Uniformização tem se posicionado no sentido de que a atividade remunerada por qualquer um dos integrantes da família pode comprometer o regime de economia familiar e também a colaboração de dependência e colaboração entre os membros. No entanto, ficou decidido que a qualidade de

segurado especial quando houver um integrante do grupo familiar trabalhando em outra atividade remunerada, será analisado o que a renda do trabalhador rural significa para a família em geral.

No caso, se o cônjuge for membro da família em que estiver exercendo atividade remunerada, não compromete mesmo assim a condição de segurado especial, pois o trabalhador rural pode abdicar da categoria de economia familiar e continuar exercendo suas atividades de forma individual, mantendo, assim, sua qualidade de segurado especial. Se a esposa for menor de idade, não há previsão legal; é prevista na lei previdenciária somente idade mínima para o filho do segurado especial e não de seu cônjuge.

Segundo o artigo 11, VII, da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

3.2- Segurados especiais menores de idade

Quando em caso de menor de idade, a Lei 8.213/91 previa que eram considerados segurados especiais os produtores rurais em que exerciam suas atividades de forma individual ou em regime de economia familiar, mesmo que ainda houvesse auxílio de outras pessoas como o cônjuge; filhos maiores de 14 anos, tendo que comprovar que trabalham com tal grupo familiar. Porém, com a implantação da lei 11.718/2008, segurado especial passou a ser denominado o produtor rural residente em área rural ou em aglomerados urbanos que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, podendo receber ajuda de membros da família e também dos filhos que teriam que ser maior de 16 anos de idade, sendo comprovadas tais atividades.

No entanto, tal alteração passou a considerar como forma de reconhecimento dos filhos menores dos produtores rurais, a partir de 16 anos de idade, e não mais de 14 anos como estava previsto na legislação anterior.

Uma vez, em caso de filha mulher menor de 16 anos e gestante, por estar previsto no artigo 227 da Constituição Federal a preservação a proteção da criança e adolescente, decide a Turma Nacional de Uniformização em uma decisão fundamentada, que é previsto o recebimento de auxílio maternidade, mesmo não atingindo a idade prevista, desde que comprovada o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

“DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. IDADE MÍNIMA. ATENDIMENTO. DESNECESSIDADE. NORMA PROTETIVA DO MENOR. JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

A Turma reviu entendimento anterior para se posicionar no sentido de que:

1. Nas ações em que se discute o direito da trabalhadora rural ao salário-maternidade, quando não atendida a idade mínima prevista no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, está em causa não apenas o direito da criança ou adolescente gestante, mas igualmente o direito do infante nascituro.

2. É necessária a evolução do entendimento desta Turma de Uniformização quando ela se encontra em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ e da Corte Suprema, desafiando graves e sérios fundamentos.

3. De uma perspectiva constitucional, deve-se buscar a devida proteção previdenciária à maternidade, especialmente à gestante (CF/88, art. 201, II). Dessa mesma perspectiva, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF/88, art. 227)".

4. Se o que importa é a proteção social de quem realmente se dedica às lides rurais e se encontra em contingência prevista constitucionalmente como digna de cobertura previdenciária, o não atendimento ao requisito etário (um dado formal) não deve prejudicar o acesso à prestação previdenciária.

5. A jurisprudência do STJ tem orientado que "a exclusão dos menores de 14 anos do elenco legal dos segurados é, sem sombra de dúvida, pura consequência da sua proteção jurídica, bem definida na proibição de que sejam empenhados no trabalho, não podendo tal norma de proteção ser invocada em seu desfavor, consequencializando-se, ao contrário, que da sua violação resultam-lhe todos os direitos decorrentes do tempo de serviço, como fato jurídico" (RESP 936.939, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 20/06/2007). Precedentes também do STF (v.g., RE 104654, Relator Ministro Francisco Rezek, Segunda Turma, j. 11/03/1986) e do TRF4 (v.g., AR 0001603-76.2011.404.0000, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 24/09/2012).

6. A norma contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, fundada no art. 7º, XXXIII, da CF/88, consubstancia "norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento" (AI 476950 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30/11/2004, DJ 11/03/2005).

7. Reforço de argumentação emprestado pela recente alteração de entendimento operada pela TNU, órgão jurisdicional que se encontra, atualmente, alinhado à jurisprudência do STF e do STJ quanto ao tema (PEDILEF 201071650008556, Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, j. 14/11/2012, DJ 30/11/2012).

8. Comprovado o efetivo trabalho rural, é devida a concessão do salário-maternidade à gestante que labora em regime de economia familiar, ainda

que ela apresente, ao tempo do parto, idade inferior à estabelecida pela norma jurídica protetora.”¹

4-BENEFÍCIOS

Dentre os diversos benefícios já existentes perante a previdência social, os mais conhecidos atualmente são a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural, os quais garantem um meio de sustento aos contribuintes que não conseguem mais, em virtude da idade, se manter trabalhando, interferindo no seu sustento e no de sua família.

Fábio Zambitte Ibrahim, (2013, p. 607):

“A aposentadoria por idade – um dos benefícios previdenciários mais conhecidos – visa garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permita a continuidade laborativa. O tema é tratado na Lei nº 8.213/91, arts. 48 a 51 e no RPS, arts. 51 a 55”.

O surgimento da aposentadoria por idade veio com a Lei 8.213/91, pois essa mesma modalidade era conhecida anteriormente de uma forma preconceituosa, como “aposentadoria por velhice”, sendo que nem sempre uma pessoa com tal idade é considerada “velha”. Por isso, houve a necessidade de uma reforma para se adequar tal nomenclatura.

Observa-se do comentário de Sergio Pinto Martins:

“No sistema anterior falava-se em aposentadoria por velhice. A expressão aposentadoria por idade surge com a Lei n. 8.213. A denominação utilizada atualmente é mais correta, pois o fato de a pessoa ter 60 ou 65 anos não quer dizer que seja velha. Há pessoas com essa idade que têm aparência de dez, vinte anos mais moça, além do que, a expectativa de vida das pessoas hoje tem atingido muito mais de 60 anos. Daí porque se falar em aposentadoria por idade, quando a pessoa atinge a idade especificada na lei”.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será levado em questão, se o segurado obtiver o mínimo de carência exigido na data do requerimento da aposentadoria. Na aposentadoria rural e decisão do STJ, a regra da não simultaneidade dos requisitos não tem validade, porque é necessário a comprovação do período de carência antecedente a idade e o requerimento.

“Ao julgar recurso repetitivo (Tema 642), confirmou a tese de que: “O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a

¹SAVARIS, José Antônio. Juiz Federal. Relator: IUJEF nº 5002517-58.2012.404.7004/PR.

idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.”²

Conforme previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, o regime geral da previdência social exige idade mínima de 65 anos para o homem e 60 para a mulher, com exceção daqueles que exercem atividades rurais. Por ser um trabalho mais penoso, que exige mais esforço físico do trabalhador, essa idade é reduzida em 5 anos, ficando então 60 anos o homem e 55 a mulher.

”Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.”

Todavia, quando o segurado especial está em situação híbrida, ou seja, quando se inicia uma atividade como trabalhador rural, extrativista ou pescador artesanal, de maneira individual ou em economia familiar, contribuindo perante a previdência como segurado especial em virtude de circunstâncias diversas ou até mesmo como meio de sobrevivência, migram para a cidade e passam a desenvolver atividades no meio urbano. Com isso, muda a forma de contribuição para contribuinte urbano, a idade se mantém 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, porém a carência é cumulativa com o período urbano e rural.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês

²MARQUES, Mauro Campbell. Ministro, Relator: RE nº: 1.354.908/SP. 1ª Seção. Julgado em: 09/09/2015

para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana”.³

Relator da Turma Nacional de Uniformização José Antônio Savaris

“Só é possível somar os tempos de serviço rural e urbano, para concessão de aposentadoria híbrida, quando o segurado tiver exercido o trabalho rural por algum tempo nos 15 anos anteriores à data do requerimento. Assim decidiu a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, em março de 2015, registrando que embora não seja obrigatória a vinculação ao trabalho rural quando completado o período legal para requerimento administrativo da aposentadoria previdenciária, é indispensável que a atividade tenha alguma contemporaneidade, não podendo ser aceito no cálculo um tempo remoto na atividade rural.”

O segurado tendo deixado de contribuir por algum tempo perante a previdência social, se este não estiver perdido sua qualidade de segurado que ocorre a partir da data do requerimento, pode acolher os períodos anteriores como considerados de carência. Contudo, se houver a perda da qualidade de segurado, é necessário a comprovação de 60 contribuições novas para fazer com que somem as contribuições antigas, até completar o número de contribuições exigidas.

O segurado especial, conforme previsto na Lei 8.8213/91, tem direito à aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovada o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

³PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. Desembargador Federal. Relator: APELREEX 50026569320114047214, TRF4. Julgado: 26/03/2013; e. 05/04/2013.

Existem, ainda, alguns benefícios que podem se transformar em aposentadoria por idade: aposentadoria por invalidez e auxílio doença, se forem requeridas pelo segurado e tendo adquirido a carência necessária.

Há uma rara hipótese ainda prevista no art.51 da Lei 8.213/91, conhecida como aposentadoria por idade compulsória. Ela será requerida pela empresa quando o trabalhador completar 70 anos se homem e 65 anos se mulher, o que se enquadraria nos trabalhadores que chegarem até essa idade sem requerer esse benefício, abrindo então uma oportunidade ao empregador para tal possibilidade. No entanto, a empresa não se encontra obrigada a exercer esta hipótese, o que faz com que o trabalhador continue prestando seus serviços normalmente.

”Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria”

O período recebido de auxílio – doença pelo segurado especial poderá ser computado como carência necessária para a concessão de aposentadoria por idade, desde que tenha sido intercalado com outro período de atividade rural.

Existe a possibilidade de transformar um benefício assistencial em previdenciário, uma vez que ao requerer aquele já se tenha o direito de obter a aposentadoria por idade rural, a qual por falta de provar ainda não havia sido concedida. Pode-se requerer a conversão do benefício assistencial para aposentadoria rural. Para tal conversão, o segurado especial deverá comprovar os requisitos necessários para o benefício, ou seja, idade + carência para aposentadoria, até a data do início do benefício assistencial. Garantir a concessão correta destas vantagens é importante, uma vez que assegura, em caso de óbito do segurado, o direito de seu dependente requerer a pensão por morte, além de o amparado, enquanto em vida, ter direito a receber o 13º salário da aposentadoria rural.

5-APOSENTADORIA HÍBRIDA

Em 2008 houve uma alteração na lei 8.213/91, complementada pela Lei 11.718/08

“§§ 2º, 3º e 4º ao artigo 48 da antiga lei, o qual autorizou computar períodos que não são relativamente rurais, à aqueles trabalhadores que exerceram durante um determinado período de tempo atividade rural em economia familiar, e mudam de emprego para o meio urbano, podendo ao completar a idade devida, unir o tempo rural e urbano, para assim adquirir a tão esperada aposentadoria”.

Esse tipo de aposentadoria diferencia-se da aposentadoria por idade tradicional, uma vez que esta modalidade une os períodos de contribuição, sendo rural e urbano ou vice e versa, não influenciando a ordem dos períodos trabalhados.

A supracitada, também chamada de aposentadoria mista, não era muito reconhecida pelo INSS. Com a entrada em vigor da lei 11.718/08, passou a reconhecê-la; no entanto, houve uma demora até a sua execução.

Para a concessão do benefício, é necessário a comprovação de 15 anos de carência, usando documentos que comprovem tal exercício no meio rural do trabalhador, como certidão de casamento contando a profissão como rural, comprovante de contribuição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, certidão de nascimento dos filhos ou até mesmo o histórico escolar destes, se houver, ficando assim comprovado o tempo trabalhado em economia familiar. Este tipo de trabalho é aquele em que o trabalhador exerce por si só em sua terra serviços rurais, para o seu sustento e o de sua família. O trabalhador, tendo apresentado tais documentos para a comprovação, não precisa necessariamente estar contribuindo juntamente a previdência social, estando suficientes tais documentos para tal corroboração e para concessão do benefício.

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. ^{4º}

5.1- Requisitos para a concessão da aposentadoria híbrida

Tal aposentadoria é devida à quem não possui a requisitos para obter aposentadoria por idade rural e a aposentadoria por idade urbana, permitindo assim mesclar tais atividades.

Devem ser levados em consideração os requisitos da idade, como a obrigatoriedade de o homem possuir 65 anos e a mulher 60 anos. E ainda ressaltar a carência exigida que o requerente possua 180 contribuições, o equivalente a 15 anos de carência, podendo computar a contribuição rural e urbana. Já a manutenção da qualidade de segurado não interfere para a concessão do benefício, uma vez que cumprida os demais requisitos, sendo eles a idade e a carência exigida, segundo a Lei 10.666/03.

Abriu-se uma discussão se tal benefício atenderia apenas ao trabalhador rural, que era assim considerado na data do requerimento da aposentadoria ou igualmente para aqueles trabalhadores rurais que na data do requerimento da aposentadoria estava no exercício de atividade urbana. O tema 131 da Turma Nacional de Uniformização determinou que tal regra aplica-se mesmo que na data do requerimento da aposentadoria não esteja se enquadrando como trabalhador rural. Portanto, não influencia em que tipo de atividade urbana ou rural o trabalhador esteja no ato do requerimento da aposentadoria. Tendo ele a idade mínima exigida, poderá mesclar os tempos de contribuição urbanos e rurais.

⁴Incluído pela Lei nº 11, 718, de 2008

O Tema 131, da Turma Nacional de Uniformização, restou assim ementado:

“Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”

Tal decisão foi de extrema importância para a concessão da aposentadoria híbrida, uma vez que, o posicionamento do INSS prevalecia em relação às demais decisões federais, o que prejudicava os segurados especiais na obtenção da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização julgou ainda recentemente em seu tema 168, a possibilidade da aprovação de tempo de contribuição remoto, porém ainda não existe um posicionamento definido a respeito. É considerado tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade prevista em lei.

De acordo com o Tema 168, em tese firmada na sessão do dia 26/10/2018 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto.”

Recentemente foi admitido um pedido de uniformização encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, admitindo que existissem decisões que aceitariam o tempo de contribuição remoto e descontinuo sem contribuições. Através do recurso especial Resp 1674221/SP e 1788404/PR, existindo controvérsias com o tema 1007 do Supremo Tribunal de Justiça. Tais decisões foram afetadas, suspendendo todas as ações ainda pendentes em relação ao tema.

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”⁵

⁵ Tema 1007 STJ

6-MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019

Com a entrada em vigor da Medida Provisória 871 de 18 de janeiro de 2019, um programa especial para a verificação de benefícios por incapacidade visando revisar indícios de fraudes, abarcando todos os demais existentes na Previdência Social, visa garantir o mínimo de benefício já existentes na população brasileira. Há a previsão do cancelamento de, no mínimo, 2,5 milhões de benefícios.

Os trabalhadores rurais, também denominados segurados especiais, possuem um meio para concessão da aposentadoria rural mais benéfico, no entanto de difícil comprovação, o que passa a ser dificultada, em virtude das novas regras para o recebimento do benefício.

O trabalhador rural é de extrema importância na nossa sociedade, pois é através dele que se tem um abastecimento no mercado interno. Logo, o tributo cobrado desses trabalhadores é de forma simplificada dos tributos que são cobrados dos demais trabalhadores. Sem a existência desses trabalhadores, ou até mesmo com a redução dessa categoria, sofreremos consequências como problemas com os alimentos e déficits nos abastecimentos internos.

Um dos meios para comprovação da aposentadoria rural era feita através de uma declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ou até mesmo, se for o caso, pelo Sindicato de Pescadores. Com a entrada da Medida Provisória 871/19, a partir de 2020, os Segurados Especiais, no caso os trabalhadores rurais, terão que ter todos os seus dados registrados junto ao Ministério da Economia, através de um programa chamado CNIS- CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, deixando de valer como meio de prova do período trabalhado como trabalhador rural.

A declaração deverá ser feita pelo próprio trabalhador e este carecerá de inscrição no CNIS, dificultando ainda mais, porque nem todos os trabalhadores estarão idôneos a efetuar-lo. E sem esses cadastro e declaração, não mais conseguirá obter a aposentadoria rural.

Até 1º de Janeiro de 2020, serão aceitos no INSS as declarações dos sindicatos que forem ratificadas por entidades com credenciamento ao Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER).

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de

cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. ”

Muitos benefícios serão cancelados, sendo usurpados de pessoas as quais fazem jus de tal e necessitam dessa fonte de renda para subsistência, não podendo assim deixar de receber o dinheiro. Por causa disso, será realizado anualmente prova de vida e renovação de senha pessoalmente, não podendo uma vez mais ser realizado por procuração, com fins de não ocorrer mais fraude como prevê tal medida provisória.

Auxílio reclusão requer 24 contribuições mensais para fins de carência, como excludentes de carência somente a pensão por morte, salário família e auxílio acidente. Uma vez perdida a qualidade de segurado, deverá ser cumprida as carências de forma integral.

7- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação à Previdência Social, existia desigualdade entre os trabalhadores rurais e urbanos. Com a Constituição de 1967, surgiu o FUNRURAL, no qual os trabalhadores rurais começaram a ter reconhecimento de alguns poucos benefícios previdenciários. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, maior igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais estabeleceu-se, ainda que timidamente.

Quando ocorre a migração para o trabalho rural ou vice e versa, sem que o trabalhador houvesse aposentado, eram grandes as dificuldades para adquirir a aposentadoria, uma vez que versavam de diferentes atividades. Assim sendo, o trabalhador urbano deixaria de contribuir e surgiria uma nova contribuição como segurado especial, o que em tese causava uma confusão nos tipos de contribuição, inviabilizando ainda mais o processo de obtenção da aposentadoria, nesses casos.

No ano de 2008, surgiu uma nova modalidade de aposentadoria, intentando corrigir um equívoco não previsto na lei 8.213/91: a aposentadoria híbrida ou aposentadoria mista, como era mais conhecida popularmente. Ela buscou facilitar a obtenção da aposentadoria para os trabalhadores, os quais fizeram migrações de trabalhos rurais para urbano ou urbano para rurais, desde que respeitada à carência e os princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios. Dessa forma, poderia

o segurado cumular períodos de atividades rurais com atividades urbanas, tendo como requisitos para concessão os mesmos da aposentadoria urbana. As aposentadorias rurais possuem um viés assistencial e ao mesmo tempo retributivo em seu bojo, o que dá importância ao trabalho do segurado especial para a economia e em especial para as famílias. O surgimento da aposentadoria híbrida amplia a proteção previdenciária à classe dos trabalhadores rurais que optaram por existir necessidade ou até mesmo por conveniência por pela prática de um trabalho urbano em algum momento da vida. Por outro lado, a MP 871/19 e o posicionamento recente do TNU dificultam e restringem o acesso ao benefício, uma vez que, a MP 871/19 aumenta a burocracia para dificultar o acesso a uma aposentadoria e o posicionamento do TNU visa moralizar a concessão dos benefícios àqueles que se desvincularam da previdência social há longa data.

8- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

SENADO<https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_14.12.2017/art_201_.asp> Acessado em: 23/03/2019

Art. 195, § 8 da Constituição Federal de 88. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10654126/paragrafo-8-artigo-195-da-constituicao-federal-de-1988>> Acessado em: 23/03/2019

ASSUMPÇÃO, Paula. Livro de Direito Previdenciário (Online). Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_hibrida/> Acessado em: CLEMENT, Felipe. Manual de Previdência Rural, São Paulo, 2016. LTr Editora.

CLEMENTE, Felipe, **Manual de Previdência Rural**, Ed: LTr80, 2016, P.28, 29 31, 32

DECASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Disponível em: <<http://biblioteca.jfjb.jus.br/wp-content/uploads/2017/09/Manual-de-Direito-Previdenci%C3%A1rio-PDF.pdf>> Acessado em: 23/03/2019

DRESSLER, Felipe. A evolução histórica da previdência social no Brasil, as aposentadorias por idade urbana e rural e a aposentadoria híbrida. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2942/MONO%20GRAFIA%20COMPLETA.pdf?sequence=1>> Acessado em: 23/03/2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA 77 de Janeiro 2015. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>> Processo nº 1005530-56.2018.8.26.0189 - Procedimento Comum - 07/01/2019 do TJSP. Juiz de Direito Marcelo Bonavolonta. Acessado em: 23/03/2019

JUSBRASIL<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/661978778/andamento-do-processo-n-1005530-5620188260189-procedimento-comum-07-01-2019-do-tjsp?ref=topic_feed> Acessado em: 03/06/2019